



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.012895/2008-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.920 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2021  
**Recorrente** FLAVIO ROMUALDO STANKIEVICH  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 1995, 1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL.

Para os pedidos formulados depois de 9 de junho de 2005, o prazo decadencial de cinco anos é contado da data do pagamento antecipado ou da retenção na fonte (STF, RE nº 566.621, com repercussão geral).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

## Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 10-39.241, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS (DRJ/POA) (fls. 34-36):

### Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte acima qualificado contra o Despacho Decisório SEORT/DRF/POA nº 2020/2009, de 09/12/2009, fl. 17 a 20, indeferindo o Pedido de Restituição, fl. 01, com fundamento de

que o pedido fora alcançado pela Decadência, com base nos artigos 165, 168 e 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

O impugnante em sua manifestação de inconformidade de fls. 22 e 23, entende que os argumentos utilizados pelo Auditor-Fiscal, que propôs o indeferimento do pedido pelo decurso do prazo decadencial, não merecem prosperar, tratando, assim, em caráter preliminar.

Afirma que apesar de haver editado o Ato Declaratório Interpretativo n.º 05/2005 por recomendação expressa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em atendimento ao preconizado nas Súmulas n.ºs 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, a Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório Interpretativo n.º 14/2005, para provocar restrições aos direitos dos contribuintes, sem qualquer base legal, limitando o alcance das mencionadas Súmulas aos rendimentos da espécie somente quando percebidos no momento da aposentadoria ou da rescisão do contrato de trabalho, com o que não concorda, na medida em que as referidas Súmulas do STJ não fazem tal restrição.

Alega ter ocorrido equívoco por parte da autoridade tributária em relação a edição de ato normativo de reconhecimento da não incidência do tributo sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas. Considera inequívoco também que neste momento é que se inicia a contagem do prazo do direito à repetição do indébito.

Cita o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes que consagrou jurisprudência, julgando que o prazo decadencial somente tem início na data de publicação do ato administrativo normativo da não incidência de tributo sobre determinados fatos geradores.

Assim acredita no excesso do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 14/2005 ao contrariar a jurisprudência.

Alega também, que o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes consagrou o entendimento de que não carece de qualquer comprovação ou condição o fato de que as férias não tenham sido concedidas no prazo legal por necessidade dos serviços, visto que a punição imposta ao empregador que descumprir a norma de pagamento em dobro das férias não gozadas no prazo legal já caracteriza a necessidade dos serviços.

Requer, ao final, que a decisão de indeferimento ao Pedido de Restituição, seja integralmente reformada.

Em julgamento pela DRJ/POA, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado em 06/08/2012 (AR de fl. 38), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 39-45) em 31/08/2012, no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-009.920 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.012895/2008-64

## Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

### Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 37-45) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

### Do Mérito – Decadência e Restituição

No presente feito, o Contribuinte Recorrente pleiteou a restituição referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, anos-calendário 1995 e 1996, incidente sobre as férias indenizadas e férias em dobro.

E, neste caso, sobre a restituição destaca o contido o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; ([Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005](#))

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Por sua vez, no que se refere aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, conferiu efeito interpretativo àquele dispositivo, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento antecipado. Ainda, o art. 4º da mesma LC prescreveu a aplicação retroativa do citado preceito com base no art. 106, inc. I, do CTN, que:

#### LC 118/2005

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º, do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Diante da situação, este Conselho editou a Súmula CARF n.º 91, com efeito vinculante:

Súmula CARF n.º 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste norte, destaco as ementas dos Acórdãos abaixo, sendo o primeiro de Relatoria do I. Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que acompanhei, e o segundo de Relatoria do I. Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, ambos desta Turma:

Numero do processo: 10580.002235/2007-91

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 06 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed Nov 27 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1995 RESTITUIÇÃO. DIREITO. EXTINÇÃO. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Numero da decisão: 2402-007.816

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso voluntário. (assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (assinado digitalmente) Luís Henrique Dias Lima - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luís Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Nome do relator: LUIS HENRIQUE DIAS LIMA

Numero do processo: 10280.004519/2008-87

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 06 00:00:00 BRST 2018

Data da publicação: Tue Dec 11 00:00:00 BRST 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2002 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. Para os pedidos formulados depois de 9 de junho de 2005, o prazo decadencial de cinco anos é contado da data do pagamento antecipado ou da retenção na fonte (STF, RE nº 566.621, com repercussão geral).

Numero da decisão: 2402-006.729

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício (assinado digitalmente) João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Nome do relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

Assim, sendo que no presente caso, o Contribuinte ingressou com o pedido de restituição em 30/10/2008 em relação aos tributos pagos nos anos-calendário 1995 e 1996, todos estão albergados pela decadência.

## Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos